

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado D.O.U. de 16/3/2006, Seção 1, pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 8/2005, que propõe a revisão da Resolução CNE/CES nº 1/2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000168/2005-23		
PARECER CNE/CES Nº: 23/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2006

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia a Indicação CNE/CES nº 8/2005, que propõe a revisão da Resolução CNE/CES nº 1/2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Após a publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2005, diversas consultas têm chegado a este Colegiado, formuladas por alunos e instituições, versando sobre três temas:

- 1) A possibilidade de estender o direito de apostilamento aos alunos que vierem a concluir seu curso em 2006;
- 2) O fato de que os componentes curriculares das disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental, terem sido desenvolvidos com denominações diversas das indicadas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005; e
- 3) A possibilidade de considerar como Prática de Ensino – Estágio Supervisionado o cumprimento de horas de estágio realizado em atividades profissionais da Educação.

A matéria foi remetida pela Presidência da Câmara de Educação Superior à Comissão Bicameral de Formação de Professores para estudos, que são aqui aproveitados.

É conveniente estender a possibilidade do apostilamento indicado na Resolução CNE/CES nº 1/2005, a alunos que concluírem o curso de Pedagogia até 2007.

Caberá às instituições de Educação Superior, com base em seu projeto pedagógico, avaliar se os estudos, estágios e experiências profissionais em escolas de Educação Básica merecem reconhecimento como equivalentes às exigências de Prática de Ensino – Estágio Supervisionado.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, a Comissão recomenda à Câmara de Educação Superior do CNE que seja aprovado o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, que trata de alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, na qual são estabelecidas normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Alteração da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 25 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº , de de fevereiro de 2006, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I – Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II – Metodologia do Ensino Fundamental; e

III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente da Câmara de Educação Superior